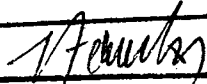


Em 31/10/02
Assessoria da Planário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ^{PLC 1891/2002}
(WASNY DE ROURE) / 2002

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 05/11/02.


Estimar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planário

Altera Lei Complementar nº 626, de 18 de julho de 2002, que "Estabelece normas gerais de ocupação e uso do solo para o Setor de Habitação Individual Norte - SHIN, até a aprovação do Plano Diretor Local para SHIN, Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII".

Art. 1º - A Lei Complementar nº 626, de 18 de julho de 2002, que " Estabelece normas gerais de ocupação e uso do solo para o Setor de Habitação Individual Norte - SHIN, até a aprovação do Plano Diretor Local para o SHIN, Região Administrativa do Lago Norte, RA XVIII " passa a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - O artigo 5ª passa a ter a seguinte redação:

"Art; 5º Fica vedada a instalação de qualquer atividade não residencial, em lotes residenciais e em áreas públicas, até a aprovação do Plano Diretor Local.

§ 1º - Excepcionalmente será admitida a instalação de atividades de prestação de serviços técnicos em geral, serviços de autônomos e sociedade de profissionais e serviços de comunicação, publicidade e difusão em lotes residenciais, desde que o funcionamento dessas atividades não provoquem nenhum tipo de incômodo aos moradores do Setor e, especialmente:

- I - não sejam geradoras de ruídos nem de resíduos;
- II - não causem riscos aos moradores do Setor;
- III - não provoquem atração de veículos nem de pedestres;
- IV - não causem nenhuma poluição visual;
- V - não necessitem de espaço para depósito de qualquer tipo de material;
- VI - não necessitem de carga e descarga de material.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1891 / 02
Fls. n.º 01 BIA

§ 2º - O funcionamento das atividades de que trata este artigo fica condicionado à concordância, por escrito, dos moradores vizinhos de toda a via local, aí incluídos, obrigatoriamente, a anuência dos vizinhos laterais, de frente e de fundos do lote onde se pretende a instalação da atividade de prestação de serviços.

§ 3º - A instalação das atividades ocorrerão mediante expedição de alvará de funcionamento à título precário, pela Administração Regional, com vigência máxima de dois anos, cuja renovação exigirá o cumprimento dos procedimentos especificados nesta Lei Complementar.

§ 3º - A Administração Regional poderá, ouvido o órgão central de planejamento e ordenamento territorial e urbano do Governo do Distrito Federal, baixar regulamentação detalhando as atividades de prestação de serviços aqui admitidas e procedimentos administrativos complementares para execução desta Lei, com a participação da comunidade do SHIN.



§ 4º - As atividades não residenciais existentes legalmente na data de publicação desta Lei Complementar poderão funcionar até o término do prazo estabelecido no Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional, salvo em casos de reclamação de moradores da via local e vizinhos que aleguem qualquer tipo de incomodidade."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

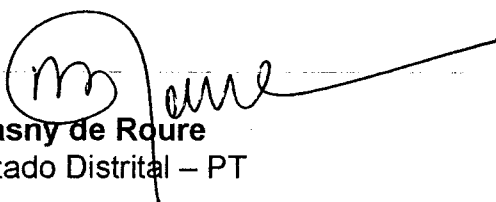
Esta proposta de alteração da Lei Complementar nº 626 / 2002, de minha autoria, tem o objetivo de resgatar direitos que foram prejudicados, mas dentro de critérios específicos, para que as atividades não residenciais que venham a se instalar em lotes residenciais do Setor de Habitação Individual Norte – SHIN não prejudiquem nem causem qualquer tipo de incômodo aos moradores, ao meio ambiente nem desvirtuem a característica essencial do Setor - residencial.

Os critérios aqui colocados foram retirados de documentos já editados pelo Governo do Distrito Federal, como é o caso do Decreto nº 16.248, de dezembro de 1994, que "Aprova Instrução Normativa TC nº 001 / 94 do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal", onde estão objetivamente descritas as atividades mencionadas no texto deste Projeto de Lei.

Também utilizamos procedimentos estabelecidos nos Planos Diretores Locais já aprovados, de forma genérica e adequados à situação em tela, objetivando assegurar, de um lado, o funcionamento de atividades não geradoras de incomodidade aos moradores, e de outro, a tranquilidade necessária aos moradores do Setor, de característica essencialmente residencial.

Pela característica da proposta, de adequar a Lei já editada, de minha autoria, às reivindicações da própria comunidade residente no Setor, mas prevalecendo o interesse coletivo e público, espero contar com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Seções, de setembro de 2002.


Wasny de Roure
Deputado Distrital – PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1891 / 02
Fls. n.º 02 BIA